

24VARCVBSB
24ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0742000-04.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: [REDACTED]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

μVistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais ajuizada por [REDACTED]

em face de [REDACTED]

.

Em síntese, sustenta a parte Autora que é beneficiária do Plano de Saúde [REDACTED]

, carteirinha nº [REDACTED]

[REDACTED]

, com a operadora Requerida e foi diagnosticada com CARCINOMA DUCTAL INFILTRANTE DA MAMA SUBTIPO LUMONAL B, já em estágio IV devido à metástases ósseas, linfonodais, pele e mama contralateral.

Em razão disso, foi elaborada a Solicitação de Tratamento Quimioterápico, sendo que o Médico indicou 03 (três) remédios para o tratamento: Xgeva, Femara e KISQALI, no intuito tentar obter 60% de melhora na resposta do tratamento do câncer de mama.

Contudo, ao solicitar ao convênio médico da Ré o medicamento KISQALI, a autora teve o pedido negado sob o fundamento de que não consta no rol de procedimentos da ANS.

Denota-se que o medicamento prescrito é considerado de alto custo, não sendo encontrado por menos de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por caixa 200mg com 63 (sessenta e três) unidades.

Por tais razões, pleiteia a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente para o cumprimento urgente e imediato do fornecimento do medicamento mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de ID nº 80105665 - Pág. 1 a 80108260 - Pág. 1.



É o relatório. DECIDO.

Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Em que pese ser a saúde direito social fundamental constante do artigo 196 da Constituição Federal, tal fato, por si só, não basta para que sejam atendidos todos e quaisquer requerimentos judiciais, especialmente em caráter liminar.

Com efeito, o art. 300 do NCPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Para a concessão da tutela de urgência, a lei exige que se façam presentes a probabilidade do direito vindicado pela parte autora e o risco de ineficácia da tutela pretendida.

Verifico que os fatos aduzidos pela parte autora são verossímeis, porque a necessidade do tratamento requisitado encontra-se atestada no relatório médico que acompanha a inicial (ID nº 80105688).

Ademais, os documentos referentes à solicitação para o tratamento quimioterápico, bem como a negativa emitida pela requerida comprovam a relação contratual entre o Requerente e o plano de saúde demandado (ID nº 80107399 e 80105680).

Assim, a probabilidade do direito vindicado na inicial está evidenciada pelo relatório médico, cujo teor atesta a necessidade do tratamento postulado com o uso da medicação KISQALI.

Lado outro, é de se ressaltar que cabe ao médico responsável por acompanhar o paciente deliberar sobre o tratamento mais adequado ao quadro clínico apresentado.

Nesse sentido, é o posicionamento do e. TJDF:

CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTOS MÉDICOS. AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE PULMÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS.

1. *No caso dos autos, depreende-se que a autora é portadora de câncer (adenocarcinoma de pulmão), sendo que a ré negou autorização pra tratamento de quimioterapia com uso da medicação Erlotinib.*
2. *Arelação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como à disciplina da Lei nº 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde. A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça entende que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (Súmula 469-STJ).*
3. *Apenas à médica que acompanha o estado clínico da paciente é dado estabelecer o tipo de terapêuticamais apropriada para debelar a moléstia.*
- 3.1. *Também não se pode admitir que a seguradora circunscreva as possibilidades de tratamento aos procedimentos listados no rol de serviços médico-hospitalares editado pela ANS, até mesmo porque a enumeração feita pelo referido órgão é de natureza exemplificativa, ou seja, não esgota todos os tipos de tratamentos cobertos pelas companhias de seguro.*



(...) (Acórdão n.823909, 20121010075170APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Relator Designado: JOÃO EGMONT, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/10/2014, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 161).

O perigo de demora, por sua vez, repousa na iminência de rápida progressão da doença e no surgimento de maiores complicações e de morte.

A reversibilidade da medida é notória, pois em caso de julgamento desfavorável à parte autora, poderá ser cobrado o procedimento pela ré.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência postulada, para determinar que a ré, no prazo de até 24 horas, autorize e custeie fornecimento da medicação KISQALI 200MG, necessário para o tratamento e mitigação dos sintomas do Câncer Metastático que aflige a autora, da forma solicitada pelo médico especialista (ID nº 80105688 - Pág. 2), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Extraia-se cópia do documento do relatório médico, juntado ID nº 80105688 - Pág. 1 e 2, uma vez que integra a presente decisão e, por isso mesmo, deverá acompanhar o mandado.

Intimem-se, em regime de plantão, o Requerido [REDACTED]

Trata-se de ação que deve ter curso pelo procedimento comum.

Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC.

Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação.

Outrossim, a experiência nesses dois anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes.

Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo.

Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio da conciliação.

Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes.

Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida. Tampouco se mostra legítima a obrigatoriedade de participar de audiência para tal finalidade se as partes não tem interesse em fazê-lo.

Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade.



Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, havendo interesse das partes, que podem se manifestar nesse sentido em qualquer fase do processo.

Havendo manifestação de interesse, será designada data e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado.

Cite-se, no mesmo mandado de intimação, para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

I.

Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

Juiz de Direito®

